



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 23/2025

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AUDIOGRAVAÇÃO NAS EDIFICAÇÕES E LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

Art. 1º O Município de Itajaí deverá instalar, em todas as edificações e locais de interesse turístico, equipamentos de audiogravação.

Art. 2º Os equipamentos de que trata o artigo anterior deverão ser munidos de código de barras bidimensional (QR-CODE) que, uma vez digitalizado, acione audiogravação que permita informar às pessoas com deficiência visual as características, a importância e o significado da edificação ou do local visitado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O Município de Itajaí é dotado de vários pontos turísticos que são capazes de pulsar a economia e alavancar a preservação do patrimônio natural, cultural e artístico.

Entretanto, para que seja possível garantir acesso universal a esses espaços, faz-se necessário garantir acessibilidade às pessoas com deficiência, especialmente àquelas com deficiência visual.

Nesse sentido, o presente projeto visa garantir que as pessoas com deficiência visual possam ter acesso a todas as características, importância e significado dos locais visitados. Será, assim, um fator decisivo para que esse público seja incorporado plenamente ao contingente de turistas.

Vale destacar que a Lei nº 13.146/2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)." prescreve no seu Art. 4º que:

Art. 4º **Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. (Grifo nosso).**

E vai além, em seu § 1º define que:

§ 1º **Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. (Grifo nosso).**

Sendo assim, não restam dúvidas de que o presente projeto de lei visa garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual, assegurando sua inclusão nos pontos de turismo do Município.

SALA DAS SESSÕES, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2025

CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO (XANDE DO CELULAR)
VEREADOR - União Brasil